



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.409 - PR
(2010/0183360-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DENIZE MARY FERREIRA
ADVOGADO : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(S) - PR013884
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁG. ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E RESP 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar arguida pelo contribuinte de nulidade da decisão que proveu o Agravo Regimental de iniciativa da Fazenda Pública, diante da ausência de intimação para impugnar o referido recurso interno, situação que estaria em contrariedade com o art. 1.021, § 2o. do NCPC. Isso porque o recurso interno fora interposto em maio de 2015, portanto, aplicável a sistemática do CPC/1973, a qual não havia a previsão expressa de intimação da parte agravada, como agora existe no Código Fux de Processo Civil. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.301.552/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no REsp. 1.042.767/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.11.2014.

2. A 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.

3. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp. 1.577.689/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.3.2016; AgRg no AREsp. 232.369/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2014.

4. No caso dos autos, o Tribunal Estadual consignou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente que a Fazenda Pública envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, e rever esse entendimento do Tribunal de origem demandaria indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial.

5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.409 - PR
(2010/0183360-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DENIZE MARY FERREIRA
ADVOGADO : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(S) - PR013884
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DENIZE MARY FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRADO, MAS NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE DENIZE MARY FERREIRA. (fls. 511/519)

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, APLICANDO O ENUNCIADO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO SOCIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não afronta o princípio da dialeticidade recurso que traz ao segundo grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir postas na sentença, possibilitando ao Tribunal examinar aquelas razões de decidir e confrontá-las com as razões de Apelação.

2. Merece ser mantida a decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição, aplicando o enunciado da Súmula 106 do STJ, eis que proferida nos permissivos termos do art. 557 do CPC.

3. Possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, caso comprovada, pela exequente, a existência dos requisitos autorizadores. Na hipótese, a Fazenda Pública se desincumbiu de tal ônus, eis que, tendo a empresa deixado de exercer suas atividades no endereço indicado no contrato social, presume-se ter sido irregularmente extinta (fl. 344).

3. Em suas razões, a parte agravante defende a preliminar de nulidade do *decisum*, porquanto não foi devidamente intimada, consoante prevê o art. 1.021, § 2o. do NCPC, para manifestar-se acerca do recurso de Agravo Regimental de iniciativa da parte contrária.

4. No mérito, discorre sobre a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, porquanto o próprio acórdão de origem consignou que a demora na prática dos atos processuais acarretou a suspensão da prescrição, muito embora o art. 174 do CTN, em sua antiga redação, estabelecesse claramente que somente a citação válida interrompe a prescrição.

5. Destaca que, na hipótese, o crédito tributário foi constituído em 4.11.1988 e a citação válida somente ocorreu em 18.3.2005, o que impõe a decretação da prescrição, sob pena de fragilizar-se, inclusive, os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

6. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento do Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Às fls. 533/535, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão hostilizada.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.409 - PR
(2010/0183360-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DENIZE MARY FERREIRA
ADVOGADO : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(S) - PR013884
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E RESP 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *Rejeita-se a preliminar arguida pelo contribuinte de nulidade da decisão que proveu o Agravo Regimental de iniciativa da Fazenda Pública, diante da ausência de intimação para impugnar o referido recurso interno, situação que estaria em contrariedade com o art. 1.021, § 2o. do NCPC. Isso porque o recurso interno fora interposto em maio de 2015, portanto, aplicável a sistemática do CPC/1973, a qual não havia a previsão expressa de intimação da parte agravada, como agora existe no Código Fux de Processo Civil. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.301.552/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no REsp. 1.042.767/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.11.2014.*

2. *A 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp. 1.577.689/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.3.2016; AgRg no AREsp. 232.369/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2014.

4. No caso dos autos, o Tribunal Estadual consignou expressamente que a Fazenda Pública envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, e rever esse entendimento do Tribunal de origem demandaria indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial.

5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

1. Preliminarmente, defende a agravante a nulidade da decisão que proveu Agravo Regimental de iniciativa da Fazenda Pública, ao argumento de que não foi intimada para impugnar o referido recurso interno, situação que estaria em contrariedade com o art. 1.021, § 2o. do NCPC.

2. Verifica-se dos autos que o recurso interno fora interposto em maio de 2015, portanto, aplicável a sistemática do CPC/1973, a qual não havia a previsão expressa de intimação da parte agravada, como agora existe no Código Fux de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na dicção dos artigos 545 e 557, § 1o., do CPC, e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Compete ao prolator da decisão monocrática, exercer o juízo de retratação, em agravo interno, independentemente da oitiva da parte agravada, sem que, para tanto, reste violado o princípio do contraditório. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 335.934/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/5/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.042.767/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.290.733/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/12/2013.

(...).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp. 1.301.552/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ISS. LEASING. MUNICÍPIO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4o., DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

II. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo interno/regimental, seja no caso de reconsideração da decisão agravada pelo próprio relator, seja no caso de reforma da decisão pelo órgão colegiado (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 73.857/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013). Precedentes do STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. *Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento* (EDcl no AgRg no REsp. 1.042.767/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.11.2014).

3. No mérito, em que pese à combatida argumentação, a ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

4. Com efeito, é inviável a reforma do acórdão de origem que, com base no exame fático dos autos, reconheceu que a morosidade dos serviços judiciais foi decisiva para a demora da citação do Sócio-Gerente da sociedade executada.

5. Impende consignar que a 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

6. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010). Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1o, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito tributário e a citação do devedor, fica caracterizada a prescrição.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o., do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.577.689/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.3.2016).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010, firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

2. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 232.369/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2014).*

7. Na hipótese, a Corte local não atribuiu a responsabilidade pela demora na citação à parte exequente. Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

O ilustre Relator originário reconheceu inócurre a prescrição do crédito tributário, com base na Súmula 106 do STJ. Esse é o entendimento que vem prevalecendo perante esta C. Câmara, como se verifica nos seguintes julgados:

(...)

De tal modo, por ter sido o r. decisum proferido de acordo com os permissivos termos do art. 557 do CPC, ressalvado meu entendimento, mantenho a decisão monocrática do Relator por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir:

Quanto ao cerne da questão, o recurso comporta provimento, pois não se houve com acedo a julgadora singular ao reconhecer e decretar a prescrição intercorrente no caso sob exame.

Consoante se denota dos autos, a execução fiscal foi deflagrada no dia 12/06/1989 (fls. 02 verso), na Comarca de Pira quara, buscando-se a cobrança de ICM relativo ao ano de 1988, sendo determinada a citação da executada no dia 27 de junho de 1989 (f. 02). Nessa oportunidade, principiou-se a interrupção do prazo prescricional, tendo o Dr. Juiz de Direito, após explanar que não caberia ao Sr Oficial de Justiça financiar as atividades de seu patrão, determinou que fosse intimada a exequente para depositar as despesas de condução. Essa determinação de intimação da Fazenda Pública deu-se no dia 02 de agosto de 1989, sem que se procedesse a intimação pessoal da exequente, fato este que se torna necessária disposto do teor do artigo 25 da LEF. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

(...)

Portanto, entre a data da determinação da citação e a não intimação pessoal da Fazenda Pública, permaneceu interrompido o lapso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 17 de setembro de 1993, o representante legal da exequente compareceu espontaneamente aos autos, e pleiteou o desentranhamento do mandado de citação e a sua entrega ao Sr. Meirinho para integral cumprimento.

O mandado, somente foi entregue ao Sr Oficial de Justiça no dia 25 de outubro de 1994 (certidão de fl. 11), permanecendo de posse deste até o dia 14 de junho de 1995, tendo sido devolvido por determinação do Dr Juiz de Direito, sem ter sido cumprido e sem ter sido certificado qualquer tentativa no sentido de localização da executada.

No dia 27 de julho de 1995, em decorrência da criação e instalação da Comarca de Campina Grande do Sul, o processo foi enviado para a novel Comarca, sendo que ali foi determinada a expedição de novo mandado de citação, isso no dia 07 de agosto de 1996 (fl. 17). sendo expedido novo mandado na data de 21 de novembro de 1996 (fl. 18). Posteriormente, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em data de 18 de fevereiro de 1997, que deixou de citar a firma executada por não mais estar funcionando no local, indicado.

No dia 22 de julho de 1997, o Dr. Juiz de Direito, determinou que se procedesse a intimação da exequente para, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Meirinho.

A Fazenda Pública veio aos autos no dia 20 de agosto de 1997 (petição de f. 20), pleiteando a inclusão dos sócios da executada na presente demanda, bem como que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal, à Copel e à Telepar, na tentativa de localizar o endereço dos sócios e de localização de bens passíveis de penhora. Somente no dia 02 de fevereiro de 1998 é que houve o deferimento daqueles pedidos (fl. 22). E os ofícios somente foram expedidos no dia 02 de fevereiro de 2000 (fls. 23126).

Com as respostas dos ofícios nos autos, no dia 14 de julho de 2000, o Dr Juiz de Direito determinou a citação dos executados por carta precatória.

No dia 15 de janeiro de 2003, o procurador da exequente peticionou nos autos postulando a citação da executada por edital, o que restou indeferido pela julgadora singular no dia 31 de maio de 2003 (fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 21 de julho de 2003, novamente a exe quente peticionou ao juízo. Desta feita postulando a extinção parcial da execução, em relação a CDA n. 1 758075-6, com fulcro no art. 26 da LEF, e pleiteou o prosseguimento do executivo fiscal em relação à outra CDA que também escora a execução fiscal.

Pela decisão de fi. 51, no dia 24 de setembro de 2003, a Dra. Juíza de Direito julgou extinta a execução em relação à CDA 1758075-6,é determinou a expedição de edital de citação da executada em relação ao outro título executivo (fl. 51).

Pela petição de fls. 56, a exe quente solicitou ao juízo a inclusão da sócia-gerente da executada, Sra Denize Mary Ferreira no pólo passivo da execução fiscal, o que restou deferido pela' decisão de fl. 104, em data de 14 de fevereiro de 2005, sendo efetivada a citação da ora recorrida no dia 18 de março de 2005, vindo aos autos a oposição da exceção de pré-executividade protocolada no dia 12 de abril de 2005.

Feito o histórico do acontecido nos autos, passo a análise da combatida decretação da prescrição intercorrente. Observo de plano que o débito apurado na CDA remanescente, refere-se ao ICMS inscrito em dívida ativa no dia 04/11/1998.

E não se pode imaginar, como encimado, a menor, hipótese de que a Fazenda apelante houvesse abandonado a execução nos moldes a ensejar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Teve esta o curso e os contratempos atinentes ao processo. A Fazenda Municipal apelante em nenhum momento deixou de atender a qualquer determinação do Juízo, e a todo tempo persistiu na busca do desiderato cita tório, como resta do exposto acima.

(...)

No caso sob exame, consoante se constata do historiado acima, repito, em nenhum momento a Fazenda Pública deixou por ato seu, de ensejar o curso do processo, e todas as vezes que intimada se manifestou pleiteando, ora a suspensão do feito (o que, por acréscimo, anote-se, suspende a prescrição, Art. 40 da lei 6.830/80), ora juntando documentos e requerendo o andamento do processo. Assim, não se vislumbra qualquer abandono da execução pela exe quente, nos moldes a justificar a decretação da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercorrente (fls. 350/356).

8. Assim, como bem asseverou o Tribunal Estadual, a Fazenda Pública envidou todos os esforços para realizar a citação dos Réus, e rever esse entendimento do Tribunal de origem demandaria indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

9. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno do contribuinte.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0183360-3

AgInt no AgRg no
Ag 1.359.409 / PR

Números Origem: 36695

4978767

497876705

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIZE MARY FERREIRA
ADVOGADO : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(S) - PR013884
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIZE MARY FERREIRA
ADVOGADO : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(S) - PR013884
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.